



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001953-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados ELIZABETH OTTONI PINTO e ISABELA BATISTA CICHELO CONCEIÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 37.427

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3001953-74.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTOS

AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADAS: ELISABETH OTTONI PINTO E OUTRA

Juiz de 1ª Instância: Bruno Nascimento Troccoli

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Requisitório de Pequeno Valor - Decisão que arbitrou honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor objeto da requisição de pequeno valor, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil – Tese fixada no julgamento do Recurso Especial nº 2.029.636/SP (Tema 1190): "Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV" – Modulação dos efeitos para que a tese seja aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação do v.acórdão – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a decisão de fls. 569/571 dos autos principais que, no Cumprimento de Sentença ajuizado por ELISABETH OTTONI PINTO E OUTRO, arbitrou honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor homologado de Elisabeth objeto da requisição de pequeno valor, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a partir do ajuizamento do cumprimento de sentença até o trânsito em

julgado e, após o trânsito em julgado, incidirá somente a SELIC.

Alega a agravante, em síntese, que a matéria foi afetada para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos no Tema 1190 do C. Superior Tribunal de Justiça, sendo fixada a tese de que “não serão devidos honorários de sucumbência no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de requisição de pequeno valor (RPV), desde que não impugnada”; que houve determinação de suspensão dos processos pendentes que versem sobre a matéria, nos termos do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil; que a questão não se confunde com o Tema 973 do C. Superior Tribunal de Justiça, pois relativo à execução individual de sentença coletiva; que não impugnou as contas apresentadas pela exequente e concordou prontamente com o valor da execução, não havendo sucumbência ou causalidade a justificar novos honorários advocatícios; que o art. 85, § 7º do Código de Processo Civil não prevê o cabimento de honorários sucumbenciais em casos de cumprimento de sentença que enseje a expedição de RPV; que a interpretação “*contrario sensu*” é completamente dissonante do regime de honorários sucumbenciais do Código de Processo Civil; que a Fazenda Pública está sujeita a procedimento legal, prévio e formal também para o pagamento de obrigações de pequeno valor (art. 535 do CPC), não podendo determinar a instauração do RPV sem o incidente competente, de modo que não há causalidade; que apresentado o incidente, não ofereceu nenhuma resistência ao pagamento, de modo que também não há sucumbência; que não poderia simplesmente concordar com o cálculo e depositar voluntariamente a quantia em juízo, devendo ser formalmente expedida a requisição de pequeno valor pelo juízo, para pagamento no prazo de dois meses, sob pena de violação aos princípios da legalidade administrativa e da isonomia; que não existe lei determinando que a Fazenda Pública deva iniciar “execução inversa”, devendo ser observado o princípio da unilateralidade do interesse do credor na atividade executória (art. 797 do CPC); que sem a derrota da Fazenda Pública, é indevida a fixação de novos honorários de sucumbência, que caracterizam enriquecimento ilícito e sem

causa; que o art. 1º-D da Lei nº 9.494/1997, no sentido de que “não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas” permanece vigente; e que a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça reconhece o descabimento de honorários sucumbenciais em casos como o presente.

Com tais argumentos, pretende a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada, afastando a fixação de novos honorários advocatícios sucumbenciais. Prequestiona a matéria (violação ao art. 85, § 7º, do CPC; art. 535, § 3º, inciso II, do CPC; art. 1º-D da Lei nº 9.494/1997) para possibilitar a interposição de eventual recurso especial.

O recurso foi distribuído por prevenção a esta Magistrada em razão da Apelação nº 1016500-97.2017.8.26.0562 (fls. 16).

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 19/22) e as agravadas apresentaram contraminuta (fls. 30/38).

É o relatório.

Cuida-se de cumprimento de sentença (acórdão) proferida em ação Ordinária, na qual foi reconhecido que “a ‘*Gratificação executiva*’, ‘*Art. 133 CE – Diferença de vencimentos*’, ‘*Vantagem pessoal – LC 1.157/11*’ e ‘*Piso salarial – Reajuste complementar*’ devem ser incluídos na base de cálculo da sexta-parte e condenar a requerida ao pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal” (fls. 36/50 dos autos principais).

Foi negado provimento ao Recurso Especial (fls. 51/57 dos autos principais) ao Recurso Extraordinário (fls. 76/82 dos autos principais), interpostos pela Fazenda Estadual.

Cumprida a obrigação de fazer (apostilamento), as exequentes apresentaram memória de cálculo e requereram a intimação da Fazenda Estadual para cumprimento da obrigação de pagar (fls. 199/521 dos autos principais), sendo determinada a intimação da executada nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para impugnação no prazo de trinta dias (fls. 522 dos autos principais).

Foi certificado o decurso do prazo para impugnação (fls. 527 dos autos principais) e as credoras requereram a homologação dos cálculos, possibilitando a instauração do incidente de requisição de pequeno valor, e o arbitramento de honorários advocatícios relativos à fase de conhecimento (fls. 530/531 dos autos principais), sendo determinada a realização de perícia contábil (fls. 532/533 dos autos principais).

A Fazenda Pública apresentou manifestação concordando com os cálculos elaborados pelas exequentes (fls. 542 dos autos principais), sobrevindo decisão homologatória, com fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do débito, com fundamento no art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 543 dos autos principais).

A fls. 548/549 dos autos principais, as exequentes requereram a expedição de precatório (Isabela Batista Cichello Conceição – R\$ 82.317,21) e requisitórios de pequeno valor (Elizabeth Ottoni Pinto – R\$ 10.777,48 e Arruda Munhoz Sociedade de Advogados – R\$ 9.309,47).

As exequentes requereram a fixação de honorários advocatícios em relação aos créditos de pequeno valor, tendo em vista a modulação dos efeitos do julgamento do Recurso Especial Repetitivo – Tema 1190 (fls. 563/566 dos autos principais), sobrevindo a decisão agravada (fls. 569/571 dos autos principais).

O recurso não comporta provimento.

Em 01/07/2024, o C. Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial nº 2.028.636/SP (Tema 1.190), interposto contra acórdão proferido por este E. Tribunal de Justiça, no qual restou fixada a seguinte tese:

"Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV."

No entanto, por representar mudança na orientação anteriormente firmada naquela Corte, os EE. Ministros da Primeira Seção decidiram pela modulação dos efeitos do v.acórdão para estabelecer que *"a tese repetitiva deve ser aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação deste acórdão"*.

No caso concreto, tem-se que o cumprimento de sentença foi iniciado antes da publicação do v.acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial nº 2.028.636/SP (Tema 1.190), estando sujeito à modulação dos efeitos da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, destacando-se:

***PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA SUJEITO À EXPEDIÇÃO DE RPV. IMPUGNAÇÃO NÃO APRESENTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO TEMA 1.190/STJ. PROVIMENTO NEGADO.
1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar os Recursos Especiais 2.031.118/SP, 2.029.675/SP e 2.029.636/SP, de***

relatoria do Ministro Herman Benjamin, mediante o rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: "Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV" (Tema 1.190). Todavia, modulou os efeitos da tese repetitiva a fim de que ela fosse aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação do acórdão.

2. No presente caso, tendo em vista a aplicação da modulação dos efeitos, deve ser mantida a decisão agravada que entendeu pelo cabimento da verba honorária de sucumbência na execução de sentença contra a Fazenda Pública sujeita à expedição de RPV, ainda que não embargada.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp nº 2008525/SP – Primeira Turma – Rel. Min. PAULO SÉRGIO DOMINGUES – j. 26/08/2024 – Dje 02/09/2024)

Dessa forma, em atenção à modulação dos efeitos da tese fixada no julgamento do Recurso Especial nº 2.029.636/SP (Tema 1.190), merece ser mantida a decisão agravada.

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Eventuais recursos que sejam apresentados deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância esta deverá ser apresentada no momento da interposição de referido recurso.

Maria Laura de Assis Moura Tavares

Relatora